



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.721352/2015-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.925 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ELAINE TEREZINHA CENCI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DESCRIÇÃO DOS FATOS. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE.

Comprovado nos autos que não procedem os argumentos que levaram ao lançamento, é devido o reconhecimento de sua insubsistência. Não sendo possível inovar os motivos apontados pela Autoridade Fiscal no curso do julgamento de 1ª Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 25/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativa ao exercício de 2013, fl. 35/39, pela qual a Autoridade Administrativa, em sede de Malha Fiscal, identificou a infração à legislação tributária abaixo descrita (fl. 37):

a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 36.674,20, informados na Declaração de Informações sobre Atividades imobiliárias (DIMOB).

Complementação da descrição dos fatos:

Omissão relativa à rendimentos de Pensão Alimentícia Judicial. Rendimentos de pensão alimentícia não dão direito a isenção por moléstia grave.

Inconformado com a imputação fiscal, o contribuinte apresentou a Impugnação de fl. 03 a 06, com a ressalva de que, a despeito da inexistência de comprovante de ciência do lançamento inserido nos autos, há que se considerar tempestiva a impugnação, já que formalizada antes de 30 dias da expedição da notificação, conforme fl. 41.

Em síntese, são os seguintes os argumentos do contribuinte:

- Alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento, já que sua descrição dos fatos não corresponde com verdade, pois os rendimentos foram declarados como isentos por moléstia grave e decorrem de pensão alimentícia e não rendimentos de alugueis.

- No mérito, sustenta que os valores em questão são isentos por ser a contribuinte portadora de doença grave e junta elementos que entende provar tal alegação, com destaque para o Laudo de fl. 13, emitido pelo Departamento de Transito do Estado do Rio Grande do Sul.

No julgamento de 1ª Instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA julgou improcedente a impugnação, fl. 46/49, pelas razões abaixo destacadas:

O auto de infração contém descrição clara e suficiente da irregularidade cometida. A classificação dos rendimentos omitidos como rendimentos recebidos de pessoas físicas, aluguel e outros, inclui evidentemente as pensões alimentícias judiciais pagas por pessoas físicas. A descrição da irregularidade no relatório fiscal menciona expressamente que se trata de pensão alimentícia judicial. Não se constata, portanto, cerceamento do direito de defesa. (...)

A isenção dos proventos de pensão dos portadores de moléstias graves está prevista no art. 39, XXXI, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR): (...)

O conceito de pensão, neste contexto, inclui também a pensão alimentícia judicial, conforme entendimento expresso no Manual de Perguntas e Respostas publicado pela Receita Federal (IRPF 2010):

217 — São tributáveis os rendimentos recebidos por pessoa física portadora de doença grave?

São isentos apenas os rendimentos recebidos por pessoa física residente no Brasil, portador de doença grave, relativos a

proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações, ainda que de fonte situada no exterior. Tributam-se os demais rendimentos de outra natureza recebidos pelo contribuinte.

Atenção: Também é isenta a pensão judicial, inclusive alimentos provisionais, recebida por beneficiário portador de doença grave. (...)

A impugnante apresenta laudo pericial emitido pelo serviço médico do Detran/RS em 09/01/2013 (fls. 13), sem informar data anterior de diagnóstico da doença. Não serve, assim, para estabelecer a isenção para o ano de 2012.

Ademais, o laudo atesta que a interessada sofre de paraparesia, que não está incluída entre as doenças enumeradas na norma de isenção, conforme art. 39, inciso XXXIII do RIR

Ciente do Acórdão da DRJ em 23 de novembro de 2015, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 54/57, no qual apresenta os motivos que entende lastrear sua convicção sobre a isenção dos rendimentos recebidos a título de Pensão, os quais será enumerados no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

PRELIMINAR

O recorrente reitera o pedido de nulidade da autuação em razão da descrição dos fatos ter feito menção a omissão de rendimentos considerados omitidos não se referem a valores recebidos de pessoa física a título de alugueis.

Claramente evidenciada no relatório acima, os motivos que levaram ao lançamento, de fato, não foram devidamente apontados pela autoridade lançadora, não sendo devida sua correção ou complementação posterior à ciência do lançamento se tais alterações resultarem na inovação da autuação.

Sobre o tema, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nota-se que, embora a questão tenha sido amenizada pela a Autoridade *a quo*, o lançamento foi pontual ao destacar que a omissão identificada seria decorrente de informações prestadas em DIMOB, é certo que, logo abaixo, em complementação, houve a correta descrição da infração, relacionando-a a pensão alimentícia recebida.

Por outro lado, pelo Princípio da instrumentalidade das formas, *temos que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade*. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.

Assim, considerando que mesmo com esse equívoco da Autoridade Lançadora, não vislumbro a ocorrência de qualquer prejuízo ao recorrente, que, como se viu, sempre teve a correta noção de que omissão estaria relacionada a rendimento recebido de pensão alimentícia, exercendo com plenitude seu direito de defesa.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

MÉRITO

Sustenta o recorrente que são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as pensões judiciais, inclusive alimentos provisórios, recebida por portador de doença grave.

Traz à balha considerações sobre a enfermidade que lhe acomete e afirma que o julgador de 1ª Instância, ao alegar que o laudo emitido pelo Detran/RS não teria informado data de diagnóstico anterior a sua emissão (09/01/2013), não considerou esclarecimento inserido na Impugnação sobre benefício de aposentadoria por invalidez deferido pelo INSS.

Alega que o benefício previdenciário concedido teve lastro em Relatórios Médicos emitidos pela Rede Sarah de Hospitais do Locomotor de Brasília., lavrados em 2000 e 2002.

Alega que a enfermidade em tela, paraparesia, estaria plenamente alcançada pela lei isentiva, sob a forma de paralisia irreversível e incapacitante. A seguir, colaciona outras considerações conceituais sobre o tema.

Inicialmente, ainda que os elementos constantes corroborem os argumentos recursais, relevante tratarmos dos motivos que levaram ao lançamento.

Superada a questão do erro escusável da Autoridade Lançadora ao indicar que a omissão identificada teria origem em informações prestadas em Dimob, restam os argumentos trazidos da complementação da descrição dos fatos, os quais merecem ser rememorados:

Complementação da descrição dos fatos:

*Omissão relativa à rendimentos de Pensão Alimentícia Judicial.
Rendimentos de pensão alimentícia não dão direito a isenção por moléstia grave.*

Portanto, alega a Autoridade lançadora que a omissão decorre de sua convicção de que a isenção por moléstia grave não alcança rendimentos recebidos de pensão alimentícia.

A Lei nº 9.784/99 estabelece, em seu artigo 2º, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, o princípio da motivação e, em seu art. 38, prevê que os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

A questão da motivação toma caráter de tamanha importância que a lei citada no parágrafo precedente dedica ao tema um capítulo exclusivo (XII), determinando, em seu art. 50, inciso V, que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

No caso em questão, os motivos que foram considerados para o lançamento acabaram por ser inovados no curso do julgamento de 1ª instância, pois, embora tenha reconhecido, expressamente, que o conceito de pensão, para fins de isenção por moléstia grave, inclui também a pensão alimentícia judicial, a Autoridade Julgadora manteve o lançamento agora por entender que o laudo apresentado não indicava data anterior a sua emissão e que a moléstia em tela (paraparesia) não estaria entre as elencadas pela Lei isentiva.

Como se vê nos autos, o contribuinte instaurou o contencioso administrativo precisando, no mérito, basicamente, contrapor a questão da inaplicabilidade da isenção por moléstia grave sobre rendimentos de pensão alimentícia. E assim o fez.

Já para recorrer da Decisão de 2ª instância, precisou adentrar em outras questões estranhas ao lançamento em discussão, tudo para contrapor agora não mais as razões do lançamento, mas as razões do julgador de 1ª instância.

Desta forma, considerando absolutamente indevida a inovação do lançamento na fase de julgamento da impugnação, há que se considerar improcedente o lançamento fiscal, já que os motivos que lhe deram causa não subsistem.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, devendo-se restabelecer o resultado apurado na declaração alterada em sede de Malha Fiscal.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator